



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004099-08.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: BK LOGISTICA LTDA

AUTOR: BAKOF PLASTICOS LTDA

AUTOR: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

AUTOR: KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial em fase de apreciação do plano de recuperação pela AGC, que está prevista para o dia 11/03/2026 (evento 543, EDITAL1).

1. Pedido de dispensa de certidões negativas (evento 592, PET1):

Trata-se de novo pedido de dispensa de certidões negativas em procedimento licitatório no qual está participando. Destacou a importância das receitas geradas pela participação em certames públicos, de modo que o impedimento à participação comprometeria o pretendido soerguimento. Informou que o procedimento licitatório em questão está sendo promovido pelos seguintes entes:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026	MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO LRE - Nº 101/2025.	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026	BOA VISTA DO SUL/RS
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026	MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026	MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026	MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Vieram conclusos para apreciação.

É o breve relatório.

Decido.

Sobre a dispensa de certidões negativas, reporto-me à decisão do evento 164, DESPADEC1, item 164, para evitar repetições.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso concreto, os certames estão individualizados, tendo sido juntados os respectivos editais de abertura, os quais demonstram dizer respeito à atividade desenvolvida pelos recuperandos.

Logo, está demonstrado o interesse no pedido e o seu necessário deferimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DAAPRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DAAPRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. 4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCÍPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGIMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022)

É certo, porém, que a abrangência da dispensa encontra limite no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Ou seja, a prova da regularidade com o INSS, na forma exigida pelo edital, é inafastável.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, com base no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO a dispensa das recuperandas **FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA, CNPJ: 07407743000120, BK LOGISTICA LTDA, CNPJ: 08058583000113, BAKOF PLASTICOS LTDA, CNPJ: 91967067000589 e KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ: 08089698000175, da apresentação de certidões negativas de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

débitos tributários e trabalhistas, bem como de certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial, concordata e de falência, caso solicitadas, para a sua participação no procedimento licitatório a que se referem os seguintes editais:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026	MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO LRE - Nº 101/2025.	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARÁIBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026	BOA VISTA DO SUL/RS
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026	MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026	MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026	MUNICÍPIO DE BRUSQUE

A dispensa abrange tanto as matrizes quanto as filiais das recuperandas.

Fica mantida a exigência em relação à prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Esta decisão, em cópia com a assinatura digital do juízo, serve como officio para apresentação à Administração Pública diretamente pelo recuperando.

Outrossim, **serve para atestar que as pessoas jurídicas acima referidas tiveram o processamento da recuperação judicial deferido, o qual está em regular processamento. Assim, em teoria, estão aptas econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório.**

2. Alienação de ativos (evento 470, PET1)

Estão pendentes de apreciação a autorização de venda de dois veículos, sendo eles:

- CAMINHÃO TRATOR – SCANIA T112 MA 4X2, placa ICB3H32: proposta apresentada por ERNANDES CAVALCANTE LACERDA, conforme Evento 470, perfaz o montante de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 25.000,00 a título de entrada e o saldo remanescente parcelado

- RENAULT SANDERO 2011 Authentique 1.0 16 v., placa ATH3E86: pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à vista, ao Sr: ALISSON DA LUZ LOPES

O administrador judicial já apresentou o seu parecer no evento 496, PET1 (relativo ao Scania) e no evento 510, PET1 (relativo ao Sandero).

Nos termos do despacho do evento 499, DESPADEC1, foi determinada a intimação do Ministério Público para parecer.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O parecer ministerial foi juntado ao evento 591, PROMOÇÃO1, sendo favorável ao deferimento do pedido.

Vieram conclusos para apreciação.

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.** (...)*

No caso em análise, trata-se de processo em que a recuperação judicial ainda não foi concedida. Logo, tal análise e autorização deverá passar pelo juízo, o qual já oportunizou que administração judicial e Ministério Público expusessem as suas considerações.

Pois bem.

Como já referido, a administração judicial e o Ministério Público opinaram favoravelmente à venda. O administrador judicial, inclusive, pontuou que:

TRATOR SCANIA T112: Conforme informado pela própria Recuperanda, o referido veículo não se encontra em utilização nas atividades operacionais, tratando-se, portanto, de ativo ocioso. Sendo assim, a manutenção de bem dessa natureza implica custos inerentes, tais como depreciação, seguros, taxas e imobilização de capital, sem qualquer contrapartida produtiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

RENAULT SANDERO: Diante desse contexto, verifica-se a inexistência de óbice à autorização para a alienação do bem, nos termos e fundamentos já expostos no Evento 496, aos quais ora se reporta para evitar tautologia. Registre-se, por fim, que, conforme demonstrado no Evento 470, o veículo possui valor de avaliação de R\$ 23.950,00, de modo que a proposta apresentada — no importe de R\$ 25.000,00 — revela-se superior ao valor atribuído ao bem.

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece conduzindo-a normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LRF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

A venda dos veículos não importará cessação da atividade, diminuindo os gastos os riscos da atividade, especialmente com manutenção. Outrossim, além da geração de caixa, o recuperando precisa honrar com os pagamentos do administrador judicial e o cumprimento do plano de recuperação judicial

Ademais, é certo que a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora a crédito. Conseqüentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio para conseguir estoque e dar andamento à atividade. Além disso, a recuperanda logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar o deferimento.

Pertinente destacar que, para a últimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF. Ainda, considerando que se tratará de venda direta, e atendendo ao parecer do administrador judicial, é de ser fixado limite mínimo de 80% da avaliação pela tabela FIPE para a venda.

Por fim, registro que o produto da venda deverá ser utilizado para o pagamento da remuneração do administrador judicial e cumprimento do plano de recuperação.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a venda direta dos seguintes bens:

a. CAMINHÃO TRATOR – SCANIA T112 MA 4X2, placa ICB3H32: pelo montante de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 25.000,00 a título de entrada e o saldo remanescente parcelado, ao Sr. ERNANDES CAVALCANTE LACERDA, CPF n. 144.370.628-09;

b. RENAULT SANDERO 2011 Authentique 1.0 16 v., placa ATH3E86: pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à vista, ao Sr. ALISSON DA LUZ LOPES, CPF n. 062.806.169-24.

À Administração Judicial para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LRF.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Decorrido *in albis* referido prazo, à **Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

3. Quanto ao evento 578, PET1 e à apresentação de plano de recuperação judicial "consolidado":

Em resumo, a recuperanda requereu:

a. a retificação do edital da Assembleia Geral de Credores publicado em 19/01/2025, para constar expressamente a inclusão da recuperanda KB Empreendimentos, em conjunto com a Bakof Plásticos Ltda., em razão da futura apresentação de Plano de Recuperação Judicial Consolidado;

b. a retificação do edital para constar, ainda, que fará parte da pauta da Assembleia Geral de Credores a votação da consolidação entre Bakof e KB;

c. a retificação do edital para constar, por fim, que poderá constar na pauta da AGC a votação da prorrogação do stay period;

No evento 590, PET1, o administrador judicial forneceu um parecer favorável ao seguinte:

iv. seja autorizada a consolidação substancial entre BAKOF PLÁSTICOS LTDA. e KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005;

v. uma vez autorizada a consolidação, seja determinada a publicação de novo edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, mantendo-se as orientações e datas já estabelecidas, apenas para inclusão da KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. na assembleia;

Entretanto, salvo interpretação equivocada deste juízo, não é possível extrair de forma clara do evento 578, PET1 que a parte recuperanda esteja requerendo a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS entre as recuperandas BAKOF e KB.

Ora, sequer há alguma menção ao art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 na petição.

Ao requererem a recuperação judicial no evento 20, EMENDAINIC1, os recuperandos deixaram clara a sua preferência pela consolidação meramente processual, ou seja, sem a unificação de ativos e passivos:

Em face do exposto, REQUEREM a Vossa Excelência: 6.1 o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005, concedendo aos recuperandos todos os efeitos inerentes ao stay period;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A menção a uma eventual consolidação substancial está sendo feita de inopino e em momento processual totalmente inesperado: **quando já convocada a assembleia geral de credores e colocando o juízo e os próprios credores em situação dificultosa**, com pouquíssimo tempo para avaliar o pleito como se deve. Além disso, fala-se em consolidação substancial de apenas duas recuperandas, deixando-se outras de fora, o que, no mínimo, não é usual.

Como se sabe, a consolidação meramente processual permite a apresentação de plano de recuperação judicial único, nos termos do art. 69-I da Lei n.º 11.101/2005, desde que propostos meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (...)

Diferentemente, **na consolidação substancial**, quando ocorre a unificação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico (e, conseqüentemente, dos seus quadros-gerais de credores), se dá a **apresentação de plano de recuperação unitário em favor do grupo consolidado**. Diferente, pois, do plano único, que apenas reúne os meios de recuperação propostos.

Portanto, a fim de evitar prejuízos aos credores, e de forma a garantir melhor segurança jurídica, essas questões devem ser esclarecidas.

ISSO POSTO, INTIME-SE a parte autora para esclarecer o seguinte:

a. Se pretende a **manutenção da consolidação meramente processual** (art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005), com a apresentação de plano **único** para a recuperanda BAKOF e KB Empreendimentos; ou

b. Se pretende a autorização da **consolidação substancial de ativos e passivos** entre as recuperandas BAKOF e KB Empreendimentos, nos termos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, com a apresentação de plano de recuperação judicial **unitário** para ambas.

No caso do item "b", a **manifestação deverá vir acompanhada de comprovação do cumprimento dos respectivos requisitos do art. 69-J**, sob pena de indeferimento.

Prazo de 05 dias.

4. No mais, intinem-se as recuperandas para cumprirem conforme requerido pelo administrador judicial no evento 590, PET1, nos seguintes itens:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

iii. seja determinada a intimação das Recuperandas para que instruem adequadamente o pedido de alienação do veículo VW/NOVO VOYAGE 1.0, de placa MKX6166, de propriedade da BAKOF PLÁSTICOS LTDA., apresentando a documentação indicada no item 3;

vi. a intimação das Recuperandas para que esclareçam o pedido formulado no Evento 578, comprovando, se for o caso, determinação do Juízo Trabalhista que implique execução, constrição ou pagamento de crédito de Claudio da Silva, efetivamente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Prazo de 05 dias.

Após, conclusos para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL, Juíza Substituta**, em 06/02/2026, às 11:31:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10099665844v8** e o código CRC **d5a48cb3**.

5004099-08.2025.8.21.0028

10099665844 .V8